



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10735.000139/2007-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.504 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de setembro de 2019  
**Recorrente** HELIO DOMINGUES CLARO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2003

**DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.**

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

**APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.**

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo ao interessado o ônus de comprovar a ocorrência de alguma dessas hipóteses.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-001.504 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10735.000139/2007-05

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 03/08) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2003 (e-fls. 45/49), onde se apurou Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02) com as alegações resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 64/71):

- Não concorda com o Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual, em virtude da não dedução de suas despesas médicas (CABEIO).
- Não recebeu a citada restituição indevida a devolver, portanto, nada tem a devolver.
- Não concorda com a multa de ofício, uma vez que apresentou todos os documentos solicitados no Termo de Intimação em 14/12/2006.
- Providenciou retificação em sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física ano calendário 2002.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

DEVOLUÇÃO DE RESTITUIÇÃO INDEVIDA

Na ausência de provas de que não recebeu a restituição indevida, o lançamento deve ser mantido.

MULTA DE OFÍCIO

Aplicável a multa de ofício uma vez configuradas as circunstâncias previstas no art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 17/03/2011 (e-fls. 77), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 18/04/2011 (e-fls. 81/82) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Informa que cumpriu todas as exigências, anexando toda documentação solicitada na época em que foi notificado.

- Alega que a 3ª Turma de Julgamento não verificou e analisou as provas anexadas ao processo, optando por manter a multa de ofício.

- Indica a juntada de documentos comprobatórios das despesas médicas com a CEBERJ e expõe que não conseguiu localizar os recibos emitidos por Luciana Gorine de Oliveira.

- Solicita a revisão do cálculo do imposto devido e a exclusão da multa de ofício.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-001.504 - 2ª Sejl/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10735.000139/2007-05

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Relativamente à dedução de despesas médicas, aplica-se o disposto no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época.

Extrai-se desse dispositivo que a dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes às despesas próprias, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos através dos quais os pagamentos foram efetuados.

No caso em tela a autoridade lançadora glosou integralmente as despesas médicas informadas na declaração em exame por falta de comprovação (e-fls. 04/05). A decisão de piso manteve a infração apurada devido à ausência de documentos comprobatórios dos valores declarados, conforme trecho a seguir reproduzido (e-fls. 69):

Com base na legislação, critérios e princípios expostos, conclui-se por considerar ineficazes os comprovantes apresentados pelo interessado às fls. 03 a 17 dos autos do processo n.º 10735.100066/2006-61, anexado ao presente processo, pois em nenhum deles foram identificados como sendo comprovantes de pagamentos das despesas médicas glosadas.

Com efeito, verifica-se que não foi apresentado qualquer comprovante de despesa médica juntamente com a Impugnação ou em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal emitido pela autoridade lançadora (Processo Apensado n.º 10735.100066/2006-61), não merecendo ser acolhida, portanto, a alegação do recorrente de que o julgamento de primeira instância não analisou as provas anexadas aos autos. Apenas em sede de Recurso o interessado trouxe documentos referentes às despesas médicas glosadas, não cabendo a apreciação dos mesmos por este Colegiado tendo em vista a ocorrência de preclusão processual.

Cumprido esclarecer que a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 16, §4º, do Decreto 70.235/72. De acordo com o §5º do mesmo artigo, a juntada de documentos após a Impugnação deve ser requerida à autoridade julgadora mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a presença de uma dessas condições, o que não ocorreu no presente caso.

Também não merece reforma a multa aplicada. Uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96. Vale lembrar que, de acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva, não dependendo da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Além disso, segundo o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade

administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll